



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	15 / 06 / 2004
Pelo Visto	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006621/89-92
Recurso nº : 120.556
Acórdão nº : 201-77.433

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITA QUANTIFICADA EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à exigência decorrente a decisão do julgamento do lançamento principal, dada à relação de causa e efeito entre eles existentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.006621/89-92
Recurso nº : 120.556
Acórdão nº : 201-77.433

Recorrente : PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão de fls. 73/74, proferida pela DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS (Programa de Integração Social), no período de apuração compreendido entre janeiro/86 e dezembro/86.

O Auto de Infração de fls. 01/04 foi lavrado com fundamento em omissões de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Irresignada com a lavratura do Auto de Infração, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 07/15, alegando que o supracitado Auto não tem fundamento, visto que se apresenta eivado de vícios e nulidades, porquanto baseado em meras suposições desprovidas de substância. A recorrente alegou que o Fisco, a despeito de não possuir elementos mínimos de prova, apurou as anteditas omissões de receita a partir da constatação de supostas saídas de mercadorias não contabilizadas, as quais ensejaram diferenças na produção registrada em confronto com o consumo dos respectivos insumos. Aduziu, ainda, que, durante todo o período de fiscalização, foi intimada diversas vezes para prestar esclarecimentos, informando com exatidão as quantidades de matéria-prima utilizada, bem como de embalagens para transporte e seus respectivos acessórios, de tal modo que a conclusão do Fisco é descabida. Além de tais esclarecimentos, a recorrente alegou ter apresentado elementos subsidiários, como livros, notas fiscais, guias etc. Em complemento, sustentou a existência de dados inverídicos, como diferença negativa inerente ao levantamento da produção de sacos plásticos. Nessa linha, a quebra admitida, por exemplo, teria sido estatisticamente superior à realidade, motivo pelo qual é incoerente a exigência fiscal. Em complemento, aduziu que também não foram consideradas, no levantamento, saídas de produtos que seguiram embalados, em retorno de industrialização por encomenda de terceiros, e que são embaladas de forma idêntica aos produtos vendidos. Por fim, atesta que a acusação não pode prosperar devido a presunções, ilações e documentos falsos, e, mediante tal argumentação, requereu o arquivamento do processo, sem apreciação do mérito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, em sua Decisão nº 2.809 (fls. 73/74), na qual se reporta à Decisão nº 2.689 (fls. 66/72), concernente à exigência do IPI, julgou procedente o lançamento, considerando que, sendo lavrado o Auto Principal (IPI), devem ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem. Considerou, assim, que, sendo julgada procedente a exigência fiscal do IPI, consubstanciada no Processo Administrativo nº 10830.006617/89-15, do qual este processo é decorrente, e que as diferenças, não devidamente justificadas pela recorrente, entre o consumo de embalagens de acondicionamento e as saídas contabilmente registradas de produtos, autorizam a imputação de omissão de receitas operacionais, julgou procedente a exigência fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.



Processo nº : 10830.006621/89-92
Recurso nº : 120.556
Acórdão nº : 201-77.433

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos formulados quando da interposição do seu recurso nos autos da ação principal.

Preliminarmente, alega que não houve perfeita capitulação legal da infração à legislação do IPI imputada, estando o Auto ora atacado maculado de vício de invalidade insanável. Ainda em sede de preliminares, sustenta a recorrente a ocorrência de Prescrição Intercorrente da decisão de primeira instância administrativa, visto que foi proferida há mais de 10 (dez) anos da data de constituição do crédito tributário.

Meritoriamente, alega que inexistente liquidez e certeza do crédito tributário reflexo, visto que o lançamento dos valores relativos ao IPI ora defendido foi formalizado a partir de resultado de procedimento de auditoria de produção maculado por vícios de método insanáveis, obtidos através do confronto entre a produção registrada pela contribuinte e a levantada pela Administração Tributária Federal.

Este Egrégio Conselho de Contribuintes, às fls. 138/141, em razão do presente processo ser reflexo do Processo nº 10830.006617/89-15 (auto de infração principal), resolveu converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento do auto principal, como forma de evitar discrepância nos julgados.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006621/89-92
Recurso nº : 120.556
Acórdão nº : 201-77.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência decorre dos mesmos fatos ensejadores do lançamento do IPI, consubstanciando-se em Auto de Infração reflexo ao discutido no bojo do Processo nº 10830.006617/89-15.

Desta feita, tendo em vista que nos autos do processo principal o lançamento foi julgado improcedente – conforme Acórdão nº 201-77.127, de 13 de agosto de 2003 – cumpre no julgamento deste observar a mesma orientação decisória daquele do qual decorre, ou seja, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao auto reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Ex positis, dou provimento ao recurso para reformar a Decisão nº 2.809, às fls. 73/74, da DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO